## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

## Decreto-Lei n.º 243/87

## control of 15 de Junho

O Decreto-Lei n.º 538/79, de 31 de Dezembro, procurou assegurar o efectivo cumprimento da escolaridade obrigatória relativamente a todas as crianças portu-

guesas.

Porém, verificou-se que as medidas consignadas não continham em si a eficácia que seria de desejar, publicando-se então o Decreto-Lei n.º 301/84, de 7 de Setembro, que, além de compilar a legislação já existente na matéria, tentou aperfeiçoá-la, introduzindo

mesmo algumas inovações.

A experiência entretanto colhida vem mostrar a necessidade de eliminar as dificuldades que se têm colocado aos alunos com necessidades educativas, habilitando-os à escolaridade obrigatória com base no princípio da integração social.

Nestes termos:

O Governo decreta, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É revogado o artigo 5.º do Decreto-Lei

n.° 301/84, de 7 de Setembro.

Art. 2.° Os artigos 1.°, 6.°, 7.° e 12.° do Decreto-Lei n.° 301/84, de 7 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

Arti	igo		35	١.	0	8 .	_	-0	1		-			•												×	¥	*				•			*	
2	_												•		٠	٠		٠		*		×			٠		•		٠	٠	•	*		*	4	
3	_							٠					•				•			•							20			٠			٠			
4		٠.																								٠				¥						
5	_																								٠											
-			-		-	-			1	1		100		75	1	73		922	1		_		552	000						~	-	4.	-		1	-

6 — O Estado assegurará o cumprimento da escolaridade obrigatória às crianças que careçam de ensino especial, para o que promoverá uma cuidada despistagem dessas crianças, expandirá o ensino especial e o apoio às respectivas escolas e intensificará a formação dos correspondentes docentes e pessoal técnico, seguindo o princípio da normalização para a integração social.

Art. 6.° — 1 — O dever de escolaridade só cessa quando se verificar incapacidade compro-

vada.

2 — Para o efeito referido no número anterior, os encarregados de educação apresentarão na escola respectiva um pedido de dispensa da frequência escolar, o qual, através dos delegados de zona escolar, será encaminhado para os centros de saúde, com excepção de Lisboa, Porto e Coimbra, onde serão encaminhados para os centros de medicina pedagógica.

3 — Os serviços enunciados no número anterior promoverão a observação dos alunos, numa perspectiva médico-psicopedagógica, para fins de dispensa de frequência escolar obrigatória e emitirão correspondente parecer e respectiva proposta.

4 - O reconhecimento da impossibilidade da frequência total do ensino obrigatório e a dispensa das habilitações a que se refere o n.º 1 deste artigo serão obtidos, caso a caso, por despacho do ministro que superintender no sector em que se integra o estabelecimento de ensino, o qual se fundamentará no parecer e proposta mencionados no número anterior.

Art.	7.\$ -	- 1				٠.			· · ·		• • •	٠.		•
b)	As in como apoio ciêno	nsta o os o p cias	alaç s me ara ou	ões eios os ind	tě al	sco en un	ola icc os id	res os e po ade	equertac s;	ipa dore	ada ime es c	s, nto le	be os de de	m de fi-
c)														
d)														
2 —												. <i>.</i>		
a)														
b)														
,														
	A ga	ırar	ıtia	do	tr	an	sp	orte	e do	s a	lun	os	po	r
	tado	res	de d	lefi	ciê	nci	ias	, in	cap	acid	lade	es e	in:	ıa
	dapta													

- daptações, de acordo com as normas legais em vigor e através das entidades responsáveis pelos transportes escolares ao nível do ensino obrigatório; g) O apoio escolar supletivo pelos serviços de
- g) O apoio escolar supletivo pelos serviços de educação dos ministérios intervenientes aos portadores de deficiência física ou motora devidamente comprovada pelas autoridades referidas no n.º 2 do artigo 6.º, quando impossibilitados temporariamente de se deslocarem ao respectivo estabelecimento de ensino.

Art. 12.º — 1 — No final do ensino básico será passado, gratuitamente, o respectivo diploma.

2 — Aos alunos com deficiências, incapacidades ou inadaptações, comprovadas nos termos do artigo 6.º, que tenham frequentado o ensino especial oficial, particular ou cooperativo, com regularidade, em idade de escolaridade obrigatória, sem o conseguirem fazer com aproveitamento, será emitido pela Direcção-Geral do Ensino Básico o correspondente certificado para efeitos de acesso ao mercado de trabalho e formação profissional.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Abril de 1987. — Aníbal António Cavaco Silva — Luís Francisco Valente de Oliveira — Mário Ferreira Bastos Raposo — João de Deus Rogado Salvador Pinheiro — Maria Leonor Couceiro Pizarro Beleza de Mendonça Tavares — Joaquim Maria Fernandes Marques.

Promulgado em 26 de Maio de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 27 de Maio de 1987.

O Primeiro-Ministro, Aníbal António Cavaco Silva.